



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04144/16 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS: **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon** - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF nº 420.218.632-04
José Luiz Rover- Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF nº 591.002.149-49
Raquel Donadon - Secretária Municipal de Educação
CPF nº 204.090.602-91
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 9, de 1º de junho de 2017

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO. Em virtude dos indícios de irregularidades, deverá a Administração Pública comprovar a este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização realizada no Município de Vilhena com o escopo de verificar os controles, os requisitos de contratação e, principalmente, as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do sistema de ensino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Determinar a Chefe do Poder Executivo de Vilhena, **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon**, ou a quem a substitua, na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

II- Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Vilhena, **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon**, ou a quem a substitua, na forma prevista em lei, que apresente,

Acórdão APL-TC 00250/17 referente ao processo 04144/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

III- Advertir a Gestora do Município de Vilhena quanto à necessidade de encaminhamento de documentos que atendam aos termos do Acórdão APL-TC 00039/17, **vez que a documentação juntada aos presentes autos não será remetida** ao processo a ser autuado;

IV- Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V- Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

VI- Estabelecer que os prazos mencionados nos **itens I e II**, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pela Gestora Municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII- Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, à Gestora Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII- Dar ciência deste Acórdão, por ofício, a atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena, **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon**, para que atue em face dos comandos dos **itens I e II**, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Vilhena e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, encaminhando a todos cópia do Relatório Técnico e deste Acórdão; e

IX- Arquivar os presentes autos após cumpridos os trâmites regimentais.



Proc.: 04144/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04144/16 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS: **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon** - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF nº 420.218.632-04
José Luiz Rover- ex-Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF nº 591.002.149-49
Raquel Donadon - Secretária Municipal de Educação
CPF nº 204.090.602-91
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 9, de 1º de junho de 2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de fiscalização realizada no Município de Vilhena com o escopo de verificar os controles, os requisitos de contratação e, principalmente, as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do sistema de ensino.

2. Findos os trabalhos, a equipe técnica evidenciou uma série de fragilidades que caracterizariam descumprimento a normas legais e a princípios administrativos, razão pela qual propôs encaminhamento no sentido de que fosse assinalado prazo para o cumprimento de todas as determinações e recomendações, conforme trecho a seguir transcrito:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos, as seguintes constatações foram identificadas, agrupadas por questão (Q1, Q2 e Q3), formuladas para subsidiar a verificação do atendimento do objetivo do trabalho:

Q1. Os controles constituídos sob os aspectos da gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?

Quanto aos controles constituídos (Q1), destacam-se entre as situações encontradas pela fiscalização, cuja análise detalhada encontra-se nos itens A.1, A.2, A.3, A.4, A.5, A.6, A.7 e A.8, a ausência de estudos preliminares justificando a forma de execução escolhida pela Administração para a prestação do serviço de transporte escolar, a falta de software capaz de auxiliar no gerenciamento do referido serviço, a inexistência de diretrizes para balizar a contratação das demandas do transporte escolar, a ausência de normas relacionadas às atribuições do gestor e dos fiscais do contrato de transporte escolar, bem como a falta de controle individualizado das empresas que prestam esse serviço, bem como dos veículos, motoristas e monitores.

Assim, sob o aspecto dos controles constituídos pela Administração, tem-se que as situações encontradas revelam que estes não são adequados e nem suficientes para garantir a adequada prestação do serviço e tampouco proporcionam segurança razoável de que os recursos do programa de transporte escolar ofertado pelo município estão sendo regularmente aplicados.

Acórdão APL-TC 00250/17 referente ao processo 04144/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Q2. As contratações foram realizadas de acordo com os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar?

Avulta-se entre as situações encontradas (itens A. 9, A. 10, A.11, A.12 e A.13) que o edital do certame que antecedeu a contratação dos serviços silenciou quanto a requisitos mínimos para a formulação das propostas, não se fez acompanhar de planilha de composição de custos adequada para a aferição do valor de referência, não previu adequadamente a composição do valor unitário do quilômetro, não previu todos os requisitos para os condutores e monitores e não exigiu que antes da assinatura do contrato a vencedora do certame comprovasse que seus motoristas e monitores atendiam às condições exigidas.

De tal modo, verificou-se que as contratações não foram realizadas de acordo com os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar, o que, potencialmente, pode resultar em falhas na seleção da proposta mais vantajosa, aumento dos custos, falta de isonomia entre os participantes e inadequada execução do serviço.

Assim, visando regularizar as situações identificadas e estancar possíveis prejuízos advindos da inadequada seleção, propõe-se a realização de determinação à Administração para que adote providências com vistas à realização de novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar.

Q3. As condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação?

Durante os trabalhos de auditoria foi possível constatar que os veículos que atendem ao transporte escolar no município de Vilhena não estão em condições adequadas de conservação e higiene, não dispendo de todos os requisitos de segurança necessários à prestação do serviço, sendo que alguns deles não dispõem de autorização para o transporte coletivo de escolares, um dos veículos não está devidamente identificado como “escolar”, há indícios de superlotação em algumas rotas, são frequentes as caronas nos veículos, não há monitores em itinerários que atendem crianças entre 04 e 07 anos de idade e há condutores cuja comprovação de atendimento aos requisitos do CTB não se implementou, conforme achados descritos nos itens A.4, A.15, A.16, A.17, A.18, A.19, A.20 e A.21 deste relatório.

Portanto, os serviços ofertados não cumprem integralmente os requisitos legais.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo a adoção das seguintes medidas:

4.1. Determinar à Administração do Município de Vilhena, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

4.1.1. Que antes de decidir pela forma de prestação do serviço de transporte escolar (direta, indireta ou mista) realize estudos preliminares que fundamentem adequadamente a sua escolha, contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípios da eficiência e economicidade);

4.1.2. Que no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas relacionadas à contratação do transporte escolar, em atendimento aos arts. 2º, II e 3º, III, ambos, da Decisão

Acórdão APL-TC 00250/17 referente ao processo 04144/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados e princípio da aderência às diretrizes e normas);

4.1.3. Que no prazo de 180 dias, contados de sua notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento aos arts. 2º, II e 3º, III, ambos, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados e princípio da aderência às diretrizes e normas);

4.1.4. Que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas à edição por meio de ato apropriado das diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato para o acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser editada norma geral aplicável a todos os responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se que os atos de designação façam menção ao contrato ao qual estão vinculados e reforcem as competências, atribuições e responsabilidades que lhes foram atribuídas;

4.1.5. Que no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permita a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

4.1.6. Que no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: dados da empresa; dados do veículo/embarcação; comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

4.1.7. Que no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permita a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

4.1.8. Que nos certames futuros apresente no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários à adequada formulação das propostas relacionadas ao serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo, no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação;

Acórdão APL-TC 00250/17 referente ao processo 04144/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

6 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1.9. Que nos certames futuros elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, tributos, entre outros), conforme as disposições do art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93;

4.1.10. Que apresente de maneira detalhada nos editais de licitação futuros os requisitos para condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV); art. 329; e Resoluções n. 168/04 e 205/06 do CONTRAN;

4.1.11. Que adote providências com vistas a incluir nos editais futuros relacionados ao transporte escolar previsão de que o valor unitário do quilômetro dos itens das propostas sejam apresentados sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que estejam incluídos, além do lucro, todas as despesas resultantes de tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas à integral execução do objeto, visando atender às disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93;

4.1.12. Que adote providências com vistas a incluir nos editais futuros relacionados ao transporte escolar previsão de inspeção anterior à assinatura do contrato que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vistas a cumprir as disposições do artigo 40, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

4.1.13. Que no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada, providenciando a substituição/manutenção dos veículos da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II, art. 136, I, II, III, IV e V, art. 137 e art. 139, todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

4.1.14. Que no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada, com a substituição/manutenção dos veículos da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, ambos, do Código de Trânsito Brasileiro;

4.1.15. Que no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

4.1.16. Que no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar a empresa contratada para que regularize a situação identificada com a substituição/manutenção do veículo da frota que não atende os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao art. 136, III, do Código de Trânsito Brasileiro;

4.1.17. Que no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

4.1.18. Que nos editais de licitação futuros para a contratação do serviço de transporte escolar exijam veículos cuja capacidade mínima atenda ao número de alunos em cada rota;

4.1.19. Que no prazo de 30 dias contados de sua ciência, notifique às contratadas proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste

Acórdão APL-TC 00250/17 referente ao processo 04144/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

4.1.20. Que nos futuros editais de licitação para contratação do serviço de transporte escolar adote providências com vista a incluir a exigência de monitor nos itinerários nos quais existam estudantes com faixa etária entre 04 e 07 anos;

4. 1. 21. Que no prazo de 30 contados da notificação, adote providências com vistas a identificar e regularizar a situação dos condutores, conforme exigências dos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

4.1.22. Que no prazo de 180 dias contados da notificação, realize novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

4.2. Recomendar à Administração que no prazo de 12 (doze) meses, contados da notificação, adquira/implemente software para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial quanto ao acompanhamento dos veículos por meio de sistema de monitoramento por GPS (identificação de informações geográficas por intermédio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento às disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 2º, II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;

4.3. Determinar à Administração do Município de Vilhena, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno. O relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

4.4. Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a abertura do processo de monitoramento (Acompanhar Atos de Gestão), encaminhando-lhe cópia da Decisão e o Relatório da Auditoria e, posterior, encaminhamento a Secretaria Geral de Controle Externo;

4.5. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, quanto ao cumprimento das determinações pela Administração do Município;

4.6. Encaminhar cópia da Decisão e Relatório da Auditoria à Câmara Municipal, ao Ministério Público de Contas e Promotoria do Ministério Público da Comarca do município;

4.7. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Vilhena, encaminhando-lhe cópia da Decisão e Relatório da Auditoria;

4.8. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

3. Como se vê a Unidade Técnica propôs que, após a autuação de processo com vistas ao monitoramento das determinações e recomendações, por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, e comunicação dos fatos a determinadas autoridades, fossem os autos arquivados.

Acórdão APL-TC 00250/17 referente ao processo 04144/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

8 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Os autos aportaram neste gabinete no fim do exercício de 2016, período de transição da gestão municipal, por isso, decidi¹, de imediato, dar conhecimento ao então Chefe do Poder Executivo acerca do resultado da auditoria, determinando adoção das medidas cabíveis para saneamento das falhas mais urgentes.

5. Com relação à criação e aperfeiçoamento dos controles em geral e melhoria das políticas, processos e fluxos de gestão do transporte escolar, entendi mais adequado e eficaz aguardar a transição de gestores e pactuar diretamente com a nova administração municipal as propostas de soluções.

5.1. Então, logo no início do ano, determinei² a atual Prefeita Municipal, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, a elaboração de um Plano de Ação voltado ao aperfeiçoamento dos serviços, a ser encaminhado a este Tribunal, em até 90 dias, o qual constituirá processo apartado com vistas ao seu monitoramento.

6. Em resposta, a excelentíssima Prefeita do Município de Vilhena, Senhora **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon**, encaminhou, em 10.5.2017, justificativas e documentos³ acerca dos apontamentos da Equipe de Auditoria.

7. Pois bem, objetivando dar celeridade a este processo e racionalizar a atuação do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos ao crivo Ministerial, em razão de tratar-se de matéria pacificada na sessão de julgamento do dia de 9.3.2017⁴, motivo pelo qual solicito nesta oportunidade a **manifestação verbal** do ilustre representante do MPC.

É o relato necessário.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

8. Trata-se de fiscalização realizada no Transporte Escolar do Município de Vilhena com o escopo de verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço ofertado aos alunos do sistema de ensino, cujo resultado servirá como diagnóstico desses serviços em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, em consonância com a Portaria nº 1029/2016/TCE-RO.

9. O trabalho desenvolvido pela Secretaria Geral de Controle Externo, que deslocou força de trabalho e examinou *in loco* a situação individualizada de cada município, resultou na constituição de inúmeros processos fiscalizatórios para levantamento de informações com o principal objetivo de apresentar diagnóstico sobre a qualidade e a regularidade dos serviços de transporte escolar ofertados pela rede pública municipal do Estado de Rondônia.

¹ DM-GCFCS-TC 00284/16 (ID=388222).

² DM-GCFCS-TC 00011/17 (ID=395882).

³ ID=404617, fls. 179/184.

⁴ Acórdão APL-TC 00039/17, Processo nº 04175/16, sob a relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Acórdão APL-TC 00250/17 referente ao processo 04144/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. O Pleno deste Tribunal de Contas, considerando a natureza jurídica do levantamento efetuado, firmou entendimento acerca do procedimento a ser adotado nos processos deflagrados para fiscalização dos serviços de transporte escolar, conforme consta do Acórdão APL-TC 00039/17⁵, de 9.3.2017, a seguir transcrito:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado pelo Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Fixar o entendimento de que a todos os processos deflagrados para fiscalizar os serviços de transporte escolar, aludidos na Portaria n. 1.029, de 24 de outubro de 2016, seja aplicado o procedimento estabelecido no presente Acórdão;

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

IV - Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

VI - Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

⁵ Processo nº 04175/16, sob a relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Acórdão APL-TC 00250/17 referente ao processo 04144/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII - Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII - Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Alta Floresta do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão; e

IX - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

11. O entendimento firmado é de que o levantamento não se constitui propriamente como uma espécie de auditoria, mas um antecedente dos trabalhos operacionais ou de conformidade. O procedimento, assim, destina-se a conhecer a realidade da entidade auditada objetivando o planejamento de fiscalizações futuras.

12. Em sendo identificadas impropriedades ou irregularidades, o órgão de controle externo avaliará a conveniência e a oportunidade quanto ao momento da apuração, que poderá ocorrer com a constituição de processo apartado ou por fiscalização específica.

13. O reenquadramento dos trabalhos como levantamento permite a continuidade da instrução (para que não haja retrocesso processual), devendo-se determinar e/ou recomendar à administração pública que atue em face das irregularidades e/ou impropriedades identificadas, pois as evidências já produzidas pela Secretaria Geral de Controle Externo se traduzem como indícios suficientes para justificar que sejam adotadas medidas corretivas.

14. O cumprimento das determinações/recomendações deverá se dar mediante autos apartados (fiscalização de atos e contratos), no qual deverão ser avaliadas as responsabilidades dos atuais gestores quanto à adoção de medidas para estancar as irregularidades identificadas e, em igual medida, quanto à implementação de boas práticas visando acrescer maior eficiência à prestação dos serviços de transporte escolar.

15. Imperativo observar que a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, em resposta ao Ofício nº 00165/2017/DP-SPJ⁶, encaminhou "Plano de Ação do Departamento de Transporte Escolar, exercício 2017/2018, conforme sugerido na auditoria realizada pelo TCE/RO em 2016", acompanhado de cópia da INº 004/2017, que "Dispõe sobre a contratação e fiscalização do transporte escolar no município de Vilhena".

15.1. Ressalta-se, entretanto, que a documentação recebida⁷ não foi objeto de análise em virtude do entendimento pacificado, quanto aos procedimentos a serem adotados nos processos deflagrados para fiscalizar os serviços de transporte escolar municipal, em especial, no que tange à⁸:

⁶ ID=398684.

⁷ Acostada às fls. 179/184.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que **autue processo específico** (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá **ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020**, e depois encaminhe para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão; (grifo meu)

15.2. Nessa esteira, se faz necessário advertir à Gestora quanto à necessidade de encaminhamento de documentos, nos termos do Acórdão APL-TC 00039/17, e que se entender oportuno, poderá dispor do prazo estabelecido para complementar ou aperfeiçoar os documentos apresentados, com vistas a atender a Decisão do Colegiado.

16. Pois bem, aderindo às proposições técnicas, conforme os parâmetros da nova classificação da auditoria como levantamento, tem-se como adequado por fazer as determinações e/ou recomendações nos moldes do parecer técnico, devendo depois ser constituído procedimento específico para monitoramento das ações empreendidas por parte dos gestores públicos, conforme planejamento da própria Secretaria Geral de Controle Externo.

17. Conveniente e oportuno destacar, ainda, que a administração municipal poderá manter contato direto com a Secretaria Geral de Controle Externo para dirimir dúvidas e/ou questionamentos com relação ao cumprimento das determinações. Mesmo porque, em caso de não atendimento aos comandos desta decisão, a Gestora ficará sujeita à imposição de sanções legais severas, dada a relevância do objeto da fiscalização.

18. Por todo exposto, em convergência com o proposto pela Unidade Técnica, conforme os parâmetros definidos no Acórdão APL-TC 00039/17, submeto à deliberação deste colegiado o seguinte VOTO:

I - Determinar a Chefe do Poder Executivo de Vilhena, **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon**, ou a quem a substitua, na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Vilhena, **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon**, ou a quem a substitua, na forma prevista em lei, que apresente, **no prazo de 90 (noventa) dias**, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

⁸ Por meio do APL-TC 00039/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III - Advertir à Gestora do Município de Vilhena quanto à necessidade de encaminhamento de documentos que atendam aos termos do Acórdão APL-TC 00039/17, **vez que a documentação juntada aos presentes autos não será remetida** ao processo a ser autuado;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

VI - Estabelecer que os prazos mencionados nos **itens I e II**, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pela Gestora Municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, à Gestora Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII - Dar ciência deste Acórdão, por ofício, a atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena, **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon**, para que atue em face dos comandos dos **itens I e II**, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Vilhena e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, encaminhando a todos cópia do Relatório Técnico e deste Acórdão; e

IX - Arquivar os presentes autos após cumpridos os trâmites regimentais.

Em 1 de Junho de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR